

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

REDACTORES: BACHAREL DEOLINDO MENDES DA SILVA MOURA E DAVID MOREIRA CALDAS.

A IMPRENSA publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 40\$000 por anno, 5\$000 por semestre, 4\$000 por trimestre: numero avulso 240 reis. Em suas publicações pedidas, os assignantes terão até 25 linhas gratis, e o resto como se convencionar: as publicações dos que não forem assignantes serão previamente ajustadas.

Toda a correspondência deve ser dirigida aos redactores; devendo vir legalmente responsabilizados—por seus autores—os escriptos de assumpto particular.

ANNO VI.

Theresina.—Quarta-feira 7 de Dezembro de 1870.

NUMERO 27

A IMPRENSA.

Theresina, 6 de Novembro de 1870.

O vice-presidente Manoel José Espinola Junior—tornando-se digno de compaixão.

O nosso illustre amigo, o Sr. Dr. Jesuino José de Freitas, escrevendo-nos em 24 de outubro, da villa dos Picos, dizia-nos o seguinte:

Com um semelhante cão de fila, açulador pelos nossos inimigos, não contesto que se nos possa fazer muito mal, mas tenho toda a esperança de que os açuladores não de fazer o Sr. Espinola percorrer as ultimas escalas da corrupção, e depois de vê-lo desmoralizado e degradado em extremo o não de desprezar, como uma cousa muito ruim.

O distincto liberal, que em frase tão concisa e clara, descreveu o caracter do vice-presidente Manoel José Espinola Junior revelou, ainda uma vez, a agudeza de seu juizo e o acerto de suas previsões.

Tendo-se desmoralizado em extremo, o vice-presidente Espinola, pela docil e cega subserviência, com que foi satisfazendo as paixões dos seus açuladores, tornou-se impotente para praticar um só acto, qualquer que elle seja, sem o auxilio dos seus dominadores; sem a terminante ordem ou visto d'elles!

Não é de admirar que assim tenha succedido; a imbecilidade notoria do Sr. Espinola o colloca na contingencia de um verdadeiro instrumento, que para se mover necessita de impulso de uma força estranha.

Tendo o vice-presidente percorrido toda a escala da prevaricação e do servilismo, desde o emprego de meios violentos contra um pobre soldado de policia, por ter jurado a verdade como testemunha, até a falsificação de documentos de repartições publicas; desde a decretação de aposentadorias forçadas a empregados intelligentes e moços, até a demissão de professores publicos vitallios; desde a nomeação para o cargo de juiz municipal de plente de individuos que estavam sendo processados, até a concessão de uma patente da guarda nacional a um condemnado, para garantir-lhe o cumprimento da pena em sala livre; desde a demissão de diversos officiaes da guarda nacional do municipio de S. Gonçalo, até a conservação nos destacamentos de officiaes espancadores e esbordadores de cidadãos pacíficos; desde a protecção escandalosa ao subraador Horacio Ribeiro Soares, até a complicitade na tentativa do espancamento do pacífico cidadão major Antonio Vicente de Campos, e connivencia no assassinato do illustre tenente Marianno Alves Pacheco: tendo sido reduzido o vice-presidente, dizemos, ao papel de mísero instrumento das paixões dos seus açuladores, em todo esse crescido catalogo de prevaricações, tornou-se conhecido por seus proprios dominadores como um instrumento de qualidade secundaria, e imprestavel para qualquer uso.

Satisfeitas as vinganças de uns, contentadas as paixões violentas de outros, attendidas as mais impertinentes exigencias de alguns, açulada a medida das violencias e da concessão aos direitos e legítimas aspirações e interesses dos proscriptos da situação; o vice-presidente pôz-se a soldo para revelar-

se melhor ainda aos olhos dos seus proprios açuladores!

A mesma força que o impelliu a praticar os mais violentos actos contra os liberaes, a mais estupenda infracção de leis, e graves offensas á moralidade administrativa, de uma vez que os effeitos da acção fossem ferir aos adversarios, essa mesma força, a mão do Sr. O. Rosa, calçada pelas reiteradas fricções resultantes das soffreaduras dadas diariamente no vice-presidente, para bem governar a provincia, o elevou ao pinaculo da depravação, e d'ahi fel-o rolar impietosamente, percorrendo todos os degraus do crime até que reduziu-se ao mais abjecto aviltamento!

E para o fim de tornar-se bem saliente a perversão do vice-presidente desmoralizado, bem notavel a sua subserviência, nessa nova ordem de baixezas ahi veio a demissão de um thesoureiro provincial, o Sr. capitão José Ferreira de Carvalho Sobrinho, nomeado vitaliciamente para o cargo pelo proprio Sr. Espinola, por força de uma lei que elle mesmo sancionou; e isso unicamente porque assim aprouve a vontade prepotente do Sr. O. Rosa; em seguida, a desavidação da fazenda provincial, ficando impune contra a terminante disposição da lei, o tenente-coronel F. A. de Lobão e Veras da villa da União, que exportou uma escrava sem o pagamento dos direitos respectivos; que comprou, e possui desde longa data, dois outros escravos sem pagamento da siza, o q' tudo foi affecto, por via de denuncia, devidamente documentada, a junta do thesouro provincial, e decidido pelo Sr. Espinola contra os interesses da fazenda, contra a terminante disposição da lei!

O escandalo chegou ao ponto de ser nomeado para procurador fiscal, afim de dar parecer sobre a materia, um leigo, empregado novo da repartição, tendo se declarado suspeito o effectivo serventuario, e esse empregado andou mendigando parecer no sentido que lhe impozerão, tendo encontrado opiniões contrarias, entre ellas a do procurador fiscal da fazenda geral Dr. Agésilau Pereira da Silva, visto ser a materia clara e terminantemente prevista pela lei!

A notoria subserviência do Sr. Espinola Junior, bem conhecido do seu secretario interino, official maior da secretaria, Dr. Joaquim Newton de Carvalho, o animou a tentar um interromptimento da passiva obediencia ao Sr. Odorico Rosa; e tendo, ainda no dia antecedente, ouvido o vice-presidente dizer de publico (mizeria!) que confessa não ter tido a menor participação em todos os actos praticados com referencia á reforma do thesouro provincial, por que se entregou á discripção á vontade do chefe da repartição, do que não estava arrependido; que a demissão do thesoureiro José Ferreira de Carvalho Sobrinho, sollicitada pelo Sr. Odorico Rosa não lhe podia ser negada, por ser elle o chefe que tinha de servir com aquelle empregado pouco docil ao mando; entendeu o secretario, e com razão, por que não deixa elle tambem de ter a pelle de suas mãos um pouco endurecida, por causa de algumas soffreaduras dadas no vice-presidente, que o preenchimento dos lugares vagos de officiaes da secretaria, devia pertencer-lhe, e por tanto apresentou os seus protegidos para serem nomeados.

Quantos presidentes?!!

O Sr. Espinola, descendo sempre commetteo a fraqueza de mandar reunir o gremio para decidir sobre essas nomeações;

porque elle se havia compromettido a nomear alguém, cujo nome não fazia parte da lista do secretario; compromettimento a que não podia faltar, sob pena de crise séria de bolos e biscoitos na sua despensa, e de ver-se, sobretudo, privado da frequencia diaria da locomotriz delles!

Havendo o Sr. Dr. Manoel Osorio declarado ceder do empenho que tinha por aquelle candidato, esquecido pelo Dr. Joaquim Newton, o gremio nada teve que decidir: *tollitur questio.*

O Sr. Odorico Rosa, porém, que não pôde conter se, ante a ousada pretensão do secretario do governo—de tomar-lhe o seu Espinola, bradou—*« elle é meu, e protesto contra todos os que m'o quizerem empalmar. Acabem de me reduzir á çisco, mas não me tirem o meu chávoco. Hei de defender a minha propriedade em quanto me restar alento. »*

Uzando do seu direito, deitou o Sr. O. Rosa o seu chávoco sobre o sophá, virou-o, revirou-o, e estendeu-o sobre a banca da dissecação da honra, e da dignidade! Talho d'aqui, talho d'alli: Zás. Sahu-se com o mais completo triumpho, e tambem deixou o pobre do Sr. Espinola entregue á execração publica porque, realmente, ainda não se viu presidente que decesse tanto!

Sim; o Sr. Espinola, que diz sem o menor rebuço que assignou de cruz todos os actos da administração, referentes ao thesouro provincial, em attenção ao chefe da repartição, que nomeou e demittiu empregados ali a contento do Sr. O. Rosa, não teve o mesmo procedimento com o seu secretario, tratando-se da nomeação de empregados para a repartição de que é elle chefe!

E' que o Sr. O. Rosa nesse negocio figurou de *alter ego* de alguém do Sr. Dr. Manoel Osorio, que não desistiu, como elle, perante o gremio, de sua pretensão a cerca da nomeação do seu protegido; é que o Sr. O. Rosa teve duplo fim convertendo ainda nesse arranjo o Sr. Espinola ao papel de manivella; mostrou o seu dominio e posse sobre aquella materia; e deu inequivoca prova de sua dedicação a quem protegia a causa do candidato esquecido do Sr. Dr. Joaquim Newton, que veio afinal ser o nomeado.

Desde que esse facto foi conhecido, o Sr. Dr. Joaquim Newton atirou ás faces do Sr. Espinola um requerimento dando sua demissão do cargo; o pobre vice-presidente tremulo e corrido de vergonha indeferiu a petição, que teve replica esmagadora, visto como o secretario não queria mais, de modo algum, estar em contacto com uma administração tão contagiosa.

Hontem o Sr. José Ferreira de Carvalho Sobrinho era a victimá; hoje o Sr. Dr. Joaquim Newton de Carvalho atira ás faces do vice-presidente sua demissão: os conservadores, mesmo alguns dos açuladores do Sr. Espinola, evitam lhe o contacto, e o desprazo como cousa muito ruim que é!

Realisa-se a judiciosa previsão do illustre amigo de quem fallamos em principio; e começa a nossa hora de compaixão para o mísero, que tanto tem vilipendiado a cadeira de presidente!

Acção de injuria.

Queixoso, Dr. Antonio Coelho Rodrig. Querelado, coronel José d'Araujo Co.

Para bem claro e manifesto tornar-se malicioso procedimento do Sr. deput. Coelho Rodrigues, intentando uma acção injurias contra o nosso respeitavel e amigo o Sr. coronel José de Araujo Co. sem ter o menor fundamento, offerecem aos leitores as mais importantes peças do processo, com a leitura das quaes todos se convencerão da nenhuma importancia da pretensão do Sr. Dr. Coelho Rodrigues.

A queixa foi julgada—inepta—perante o juizo de direito, onde o processo subiu, em grau de appellação.

Queixa.

Illm.º Sr. delegadô de policia em exercicio.—O abaixo assignado vem perante V. S. queixar-se do coronel José de Araujo Costa, morador nesta cidade por tel-o injuriado intentando contra elle uma acção de calumnia, da qual foi julgado carecedor pela Augusta camara dos Srs. deputados em sessão de 11 de agosto do corrente anno como const do documento n.º 1.—Ora esse procedimento mostra manifestamente o proposito deliberado de prejudicar a reputação do suplicante, e tendêr a expor-o ao odio publico por que tudo isso importe um crime nos termos do art. 236 do cod. crim. e haja con-

corrido a sua pratica as circunstancias agravantes do § 8.º do art. 16 e do § 4.º do art. 17 (a primeira provada pelo documento n.º 2 e a segunda pela propria natureza do crime) o queixoso jura ser verdade quanto allega, e pede a condemnação do querelado no maximo das penas do § 3.º do art. 237 comb. com o art. 238 todos do citado codigo:—Assim pois, supposto seja inaplicavel o damno resultante da injuria ao suplicante para cumprir a letra da lei avalia-o em 10 contos de reis, dos quaes pretende desistir em favor da sociedade emancipadora piauhyense, e pela mesma razão offerece para deporem sobre a existencia do processo movido pelo coronel José de Araujo Costa contra si, assim como sobre a decisão respectiva da Augusta camara dos Srs. deputados, já alludida, as testemunhas const do rol junto: nestes termos. P. Que aut e jurada a presente queixa sejam citad querelado para ver-se processar sob p de revelia, e as testemunhas sob pena lei.—E. R. Mercê.—Theresina, 9 de vembro de 1870.—Doutor Antonio Coelho Rodrigues.

Correndo o processo á revelia do accusado, por não lhe ter sido permitido defender-se por procurador, foi presente tambem não acceta a seguinte:

Defeza.

O Dr. Antonio Coelho Rodrigues requereu a citação do coronel José de Araujo Costa para vir a juizo vêr-se processar, so pena de revelia, pelo crime do art 236 do cod. crim. e para ser punido com as per do § 3 do artigo 237 combinado com o 2 do mesmo cod.

O artigo 236 do cod, definindo injuria considera que esse crime pôde ser praticado por cinco diversos modos, a saber:

1.º; imputar-se a alguém um factissimo não comprehendido no art.º 2 do cod. penal:

2.º; imputar-se a alguém vicios ou defectos, que possam expôr ao odio ou despublico:

3.º imputar-se vagamente a alguém crimes ou vícios sem factos especificados:

4.º prejudicar-se de qualquer modo a reputação de alguém:

5.º usar-se de discursos, gestos ou signalas reputados insultantes na opinião publica.

O Dr. Antonio Coelho Rodrigues diz que o coronel José de Araujo Costa intentou contra elle uma acção de calúnia, da qual foi julgado carecedor, pela camara dos deputados, e conclue d'ahi, isto é, d'esse facto, que o coronel José de Araujo Costa intentado contra elle uma acção de que foi julgado carecedor, que houve manifesto e deliberado proposito de prejudicar a sua reputação, e tendencia de expô-lo ao odio publico.

O Dr. Antonio Coelho Rodrigues não diz qual foi o modo, porque o coronel José de Araujo Costa praticou o crime de injuria de a elle, se queixa!

Parêce, á primeira vista, que o queixoso entende que o coronel o tenha exposto ao lio ou desprezo publico, sendo esse, a seu modo por que foi injuriado: ao mesmo tempo, porém, se desfaz essa ligeira impressão do espirito de quem ler a queixa, desde que encontra n'ella o seguinte: *« é tendia (o procedimento do coronel) expô-lo ao odio publico. »*

A idéa de uma tentativa de injuria, o que evidentemente se deduz das expressões *« é tendia expô-lo ao odio publico »*, — é irrioria!

O facto de intentar o coronel José d'Araujo Costa uma acção de calúnia contra o queixoso, não pôde ser considerado criminoso, de de que se meditar que o queixoso, Dr. Antonio Coelho Rodrigues, em um seu escripto publicado no jornal do *Commercio* n.º 232 de 22 de agosto de 1869, estampou a seguinte passagem:

« Scelerado José de Araujo Costa » . . .
O procedimento do coronel José de Araujo Costa foi o exercicio de um direito muito importante do cidadão-brazileiro, direito antigo pelo art. 72 do código do pro-

cedimento. *« Aaverá quem, em boa fé, negue que chamar-se uma pessoa qualquer—Scelerado—seja injurial, e que não lhe assista o direito de queixar-se; e quem exerce um direito, especialmente em defeza, como se deu no caso vertente, jamais pratica um crime. »*

Se uma semelhante theoria for admittida, teremos inevitavelmente consequencias absurdas.

O cidadão, victima de calúnia, injuria ou de outro crime, jamais deveria procurar nos tribunaes desafrontar sua honra ultrajada: ninguem ha que possa saber qual o resultado de qualquer processo, e por tanto, desde que decahisse, fosse qual fosse o motivo, da acção que intentasse—*ipso facto*—teria de soffrer, alem da injuria, as consequencias de um processo, a punição mesmo!

No caso de que nos occupamos pôde bem izar-se hypothese tão absurda, quanto gradavel: se o queixoso decahir da acção por ser d'ella carecedor; o querelado ter o direito de acção para o fim de ser elle punido, porque o queixoso chama-o injuriado,—capaz de imputar a elle pratica de um acto reprovado, qual o de por a outro ao odio e ao desprezo publico. Consignado tamanho absurdo de tão extravagante theoria, encaremos a questão sob outros pontos de vista.

A queixa deve conter, alem de outros requisitos:

« A exposição do facto criminoso com todas as suas circumstancias: »

« As razões de convicção ou presumpção. »

« O tempo e o lugar em que foi o crime praticado; art. 79 do cod. do processo. »

O Dr. Antonio Coelho Rodrigues não exerce o facto criminoso, não tratou de nenhuma das suas circumstancias, não deu as razões de convicção ou de presumpção, e nem o tempo ou lugar onde o crime foi praticado.

Por isso mesmo que a queixa é a unica acção do processo nas acções puramente privadas deve ella necessariamente conter

todas as exigencias do art. 79 do cod do processo, para que assim possa ter lugar uma apreciação de elementos sufficientes, que justifique seu movimento: ao menos o Sr. Pimenta Bueno nos ensina isso.

Accresce que no cod. crim. temos um artigo claro e terminante sobre a materia sujeita a apreciação.

O art. 235 do código diz assim:

« A accusação proposta em juizo—provando-se—ser calumniosa e intentada de má fé será punida com a pena do crime imputado, no grau minimo. »

Onde foi que o Dr. Antonio Coelho Rodrigues já provou ser calumniosa e intentada de má fé a accusação que lhe fez o coronel José de Araujo Costa?

A decisão da camara dos deputados não foi dada sobre semelhante assumpto; elle viu-se somente sobre ser ou não punível o procedimento do Dr. Antonio Coelho Rodrigues, escrevendo palavras injuriosas contra o coronel José de Araujo Costa, que obteve do juizo municipal da corte uma pronuncia contra elle, como se vê dos documentos n.º 1 e 2 que se offerece, e requer-se que sejam juntos.

O documento n.º 3 dá uma noticia minuciosa do que occorreu sobre o julgamento de semelhante negocio na camara dos deputados; e demonstra claramente que o julgamento desviou-se das regras mais triviaes do direito e do dever.

A leitura dos documentos, que offerece-se, combinados com o documento n.º 1 da accusação, demonstra a falta de fundamento da queixa, e por tanto a falta de base para este processo.

O Dr. Antonio C. Rodrigues não provou ainda que a accusação do coronel José de Araujo Costa foi intentada—calumniosa e de má fé. Antes de uma semelhante prova não pôde o queixoso pedir punição do querellado, porque, ainda nos ensina o Sr. Pimenta Bueno, o simples erro não é fraude, nem má fé; e a má fé não é presumível, necessita de ser provada.

Occorre ainda ponderar que a queixa pede a imposição da pena do art. 237 § 3; combinada com o art. 238 do cod. penal que é applicada á injuria, ao passo que, segundo a doutrina do art. 235, a punição que deve ser dada aos que em juizo propoem acção de má fé, deve ser o minimo do crime imputado.

A accusação que o coronel José d'Araujo Costa promoveu contra o Dr. Antonio Coelho Rodrigues foi por crime de calúnia; por tanto a punição do coronel José de Araujo Costa devia ser, caso tivesse o Dr. Antonio Coelho Rodrigues provado a má fé, com as penas minimas do artigo 232 combinado com o artigo 229 tudo do cod. crim.

A intimação ao coronel José d'Araujo Costa para vir hoje a esta audiencia ver-se processar, foi feita hontem ás 3 horas da tarde; a natureza do processo, que exige a defesa no começo de sua formação, e a possibilidade de uma dedecção de argumentos mais fundamentados, e melhor desenvolvidos, mostra, porém, o pouco intervallo da citação para o comparecimento em audiencia, atropello e vexação ao direito do cidadão.

E' verdade que não é isso mais revoltante do que a pretensão de se processar de um cidadão, porque elle pretendia desfazer-se legalmente de injurias, que lhe foram assacadas.

O direito de queixa, garantida pelas leis, será de ora em diante, se prevalecer a theoria da presente queixa, um principio para o cidadão.

Offerece-se como testemunhas da defesa as que vão mencionadas no rol abaixo, e espera-se

Justiça.

O advogado,

Deolindo Mendes da Silva Moura.

—

Em grau de appellação.

Appellante—o coronel José de Araujo Costa.

Appellado—o Dr. Antonio Coelho Rodrigues.

Razões do appellante.

Para V. S.ª Illm.ª Sr. Dr. juiz de direito appellou o coronel José de Araujo Costa, da injusta sentença proferida pelo delegado de policia em exercicio, no processo por crime de injuria instaurado por queixa do appellado Dr. Antonio Coelho Rodrigues, contra o appellante, e passa a fundamentar sua appellação, como lhe cumpre.

Em 1846, um escravo do appellante, de nome Victorino, furtou de sua loja de fazendas uma peça de panna, sendo logo depois descoberto. O facto era grave, tinha-se tornado publico e cereria de repressão: o appellante mandou por um soldado do destacamento, da então villa do Poty, applicar algumas tacadas, ou agredes ao dito escravo, que não ficou de forma alguma maltratado, tanto que continuou sua alteração em seu serviço ordinario. Vinte dias ou mais, depois deste facto, Victorino alocou de febre, não teve as devidas cautellas, e veio a fallecer deste mal, endemico do antigo Poty, e que ainda hoje faz victimas constantemente, nesta cidade, apesar da existencia de facultativos, boticas, &c, e de todos os recursos ministrados pela sciencia, recursos desconhecidos no lugar anteriormente. Por esse tempo, não houve um só individuo, que attribuisse ao castigo o fallecimento do dito escravo, não obstante serem as autoridades do lugar inimigas politicas do appellante: só annos depois foi que a maledicencia explorou esse terreno.

O impresso junto sob n.º 1, contém a historia da doença e morte do escravo Victorino, a que se refere o documento da accusação a fl. 3, longamente narrada pelo distincto Sr. Dr. Franklin Doria, advogado na corte do Imperio, que dilucidou esta questão de um modo brilhante, tirando de uma vez por todas, bem a limpa a innocencia do appellante, mostrando que o facto alludido não passa de um manejo politico, urdido com o fim de tirar-se mesquinha vingança do adversario, que se conserva sempre firme no seu posto de honra e resobito a combater os desmandos de governos reactores e de autoridades violentas.

São decorridos mais de 24 annos que falleceu o escravo Victorino, como se mostra pelo documento sob n.º 2, fornecido pelo proprio vigario da então freguezia do Poty; e o appellante, que sempre aqui residiu com o seo estabelecimento aberto, não tendo viajado mesmo em outro Provincia alem do Maranhão para onde commercia, como é de publica notoriedade, jamais foi processado por esse facto e nem por outro qualquer.

E' certo que, em 1858, o Promotor desta comarca, agitou este negocio em juizo, por meio de uma denuncia, a qual não foi recebida pelo então chefe de Policia Dr. Villega, documento sob n.º 3, tendo o orgão da justiça se conformado com a decisão de que não recorreo. Por tal denuncia nem se quer o appellante foi autuado.

Entretanto, desde 1858 até o presente, não deixou o accusado ainda de chamar aos tribunaes os que tem pretendido macular a sua reputação, attribuindo-lhe a morte do escravo Victorino.

Por essa calúnia revoltante, ja foi pronunciado Raimundo Honato de Souza, pelo juiz municipal deste termo, e bem assim foram condemnados João Antonio Ferreira Rêgo Rêgo, e Americo Vespucio Pimentel Belleza, procedendo queixa do appellante; documentos sob n.º 4 a e b.

Prescripta a imputação, em face dos artigos 147, 149 e 329 do código do Processo, 270 do Regulamento n.º 120 do 31 de janeiro de 1842, e § 4.º do art. 31 do dec. n.º 834 de 2 de outubro de 1851, o fóro do appellante ficou sendo a opinião publica, perante quem se tem defendido convenientemente, e continuará a fazê-lo, ja esclarecendo-a, por meio da discussão do facto nos jornaes, de maior circulação no Imperio, ja chamando a juizo seus calumniadores, sem olhar para a jerarchia a que pertencem elles.

Inabalavel, pois, neste proposito, o appellante, intentando uma acção, por crime de calúnia impressa, contra o appellado,

perante o juizo municipal da 2.ª vara da Corte, não teve por fim injuriar-lo, fello usando de um direito que as leis lhe dão a todo o homem de brio de desaggravar, pelos meios legaes, a sua honra e reputação calumniadas. *Qui jure suo utitur nemini facit injuriam.*

Fôo, ainda, com um dever exigido pela sociedade, perante a qual é necessario que cada um se justifique de qualquer arguição que macule, ou fira a sua reputação.

O appellante, atormente calumniado pelo appellado, em um art. inserto no *Jornal do Commercio* n.º 232 de 23 de agosto de 1869, em que se lê a seguinte passagem:

« . . . Scelerato José de Araujo Costa, commandante superior de Taeressara, 3.º vice-presidente da provincia, assassino de um escravo que morreu seviciado, cujo processo em publica forma posso mostrar a quem quizer », o appellante virulentamente atacou a sua honra e reputação em um jornal de tão grande circulação, não podia deixar, por sua propria dignidade e padonhor e como justificação, ou defeza da falsa imputação de que foi victima, de recorrer, como fez, aos tribunaes do paiz, para ahi queixar-se do seo aggressor, exhibir as provas de sua innocencia, e por tanto da perseguição que calculadamente lhe foi e continúa a ser feita.

Era este o unico meio legitimo e legal de se defender, e de arredar de sobre si a suspeita de um crime que não commetteu e que se repelle com os seus habitos e com a sua norma de conducta.

E haverá quem diga que, com semelhante procedimento, aliás louvavel no caso dos homens honestos, commetteu o appellante um crime, o de injuria contra o appellado?

Ninguem, certamente que tenha o espirito calmo e desapassionado, o dirá.

Querer o contrario, importa o mesmo que baixar o nivel da especie humana, tirando ao homem os seus mais bellos caracteristicos—os sentimentos de honra e de boa reputação.

A injustiça da sentença appellada não precisa de demonstração, mostra-se a primeira vista.

A pesar disto, entremos em algumas considerações. No processo de calúnia instaurado contra o appellado pelo appellante teve este por fim menos punido de que justificar-se do abominavel crime que lhe attribuiu; não ha lei que prohiba tal procedimento. E se, conforme o art. 1.º do código crim., não ha crime ou delicto sem uma lei anterior que o qualifique, segue-se que o appellante, usando de um direito que lhe permitem as leis, não podia commetter, como não commetteu, um crime contra o appellado.

A liberdade, como disse um notavel escriptor, consiste no direito de fazer o que a lei não prohibe; ora essa liberdade seria uma chimera se cada qual ficasse exposto ao perigo de ser surpreendido nos seus direitos.

Se o appellante queixando-se do appellado por ter attribuido falsamente um facto que a lei tem qualificado criminoso e em que tem lugar a acção popular ou o procedimento official da justiça, o que constitue uma calúnia na expressão do art. 229 do código penal, não fez mais do que usar de um direito de queixa que lhe dá a lei, com que fundamento é hoje accusado de ter committido o crime de injuria contra o appellado?

Não é verdade que este escreveu contra o appellante em um jornal as expressões *« Scelerado e assassino de um escravo que morreu seviciado »*?

Prova o o mesmo jornal n.º 232.

Não é tambem verdade que o appellante mostrou ser calumniosa tal imputação, perante o juizo municipal da Corte, tanto foi o appellado pronunciado? A certidão de pronuncia sob n.º 5 prova o allegado.

Onde, pois á injuria de que se queixa o appellado?

A decisão da camara dos Srs. deputados mandando que o processo por crime de calúnia não continue, apesar do se

considerar definitiva, todavia não dá ao appellado o direito de queixa por crime de injuria, contra o appellante, por quanto nem o appellado, nem a mesma camara allegarão se quer que o appellante houvesse sido levado de má fé no procedimento intentado. Entretanto, é doutrina corrente, e fê-lo expressamente o illustrado juiz de direito de Ubatuba, Virgínio Henriques Costa, em um provimento de recurso—« que má fé é elemento necessario a todos os crimes; para haver queixa ou denuncia calumniosa é necessario que uma queixa, ou denuncia seja apresentada, em juizo, julgada improcedente e que o offendido proceza em outro processo que ella foi intentada de má fé e era calumniosa (art. 235 do código penal) » ou como diz Merlin, o dolo ou má fé, só podem ser imputados quando são o resultado de factos que constituem um delicto caracterizado pela lei, e quando tem sido a causa productiva do acto que se apresenta como a obra do mesmo dolo, ou má fé.

A mesma doutrina é longamente desenvolvida pelo conselheiro Ferrão, por Chauvean e Hellie, & Estes dizem:

Uma denuncia, para ser reputada calumniosa, deve conter duas condições essenciaes, a falsidade dos factos, e a má fé do denunciante.

« De feito, se os factos imputados são verdadeiros, a base do delicto desaparece, não ha calumnia; se, dada a hypothese de serem reconhecidos falsos, elles serão narrados em boa fé, e na convicção de serem verdadeiros a culpabilidade do agente desaparece. »

« A falsidade dos factos imputados, é o elemento necessario da calumnia. »

Ora no caso vertente, nem a queixa intentada pelo appellante contra o appellado foi julgada improcedente, nem tão pouco o appellado provou que houvesse da parte do appellado má fé, a qual em caso algum se presume—*dolus non presumitur*.

Supponhamos agora, por hypothese, que o appellado tivesse provado que a accusação proposta em juizo pelo appellante contra elle, fora calumniosa e intentada de má fé—perguntamos: o appellante teria commettido o crime de injuria, ou de calumnia, no maximo, no medio ou no minimo da pena?

O art. 235 do código crim, que merece menção honrosa do conselheiro Ferrão a pag. 287 do seu direito penal, responde cabalmente, mostrando ainda, neste caso, o erro grosseiro e a injustiça da sentença appellada:

Diz o art. 235: « A accusação proposta em juizo, provada-se calumniosa e intentada de má fé, a pena do crime é de prisão de 1 a 2 annos. »

clue que ainda mesdo ser calumnioso o lante e intentado de este ser punido pelo to não ser este o crime calumnia; não deveria do com o crime de calumnia, pois que p a dar-se tal punição seria preciso que tivesse o appellante attribuido ao appellado falsamente não só um facto qualificado criminoso pela lei se não tambem que nelle tivesse lugar a acção popular, ou o procedimento official da justiça.

« A denuncia, diz Ferrão, assim como a queixa, só pode ter sido calumniosa, em re- quem é considerado innocente, mas se não for sido intentada em boa fé e por tanto não conter um elemento essencial da incriminação, qual o da participação falsa se dirigir contra alguém por um modo directo e positivo »

Não basta, diz Boitard, para que o delicto exista, ser dada a denuncia, é necessario que esta seja calumniosa, isto é, que elle impute factos falsos, e que os impute de má fé.

« A má fé do appellante, como já demonstrou-se, quando-se do appellado, por ter-lhe imputado a pratica de um crime, qual a morte de seu escravo, não lhe fez uma attribuição falsa, mas verdadeira, por que foi o mesmo appellado quem isto escreveu no jornal do commercio do Rio; nem o processo criminal de calumnia intentado pelo ap-

pellante contra o appellado é um facto criminoso em que cabia a acção popular, ou o procedimento official da justiça: logo nem mesmo o crime de calumnia, no caso de que se trata, podia ter commettido o appellante.

Dos autos, ve-se claramente o afan que existia em violentar-se o direito do appellante.

Citado ás 3 horas da tarde do dia 9, para responder ao presente processo logo ás 10 horas da manhã do dia seguinte, o juiz a quo não admitiu que a defesa fosse produzida por procuradores, legitimamente constituídos, e quando mesmo o appellante, por si requereu que a mandasse juntar aos autos, em um arrazoado que offereceu, obteve este despacho:—« A. venhão conclusos! »

Ora, o processo tendo de ser decidido na audiencia, ou pelo menos presumido a vista, o autamanto da defesa em separação importava uma violencia, não imaginada ainda, ao direito do appellante: o juiz, naturalmente, só teria de apreciar-a depois do acto consummado!

E' notavel, porem, que o juiz processante, que não admitiu que os procuradores do appellante defendessem-no em juizo, convidasse-os, todavia, depois para assignarem o encerramento do processo! Quiz ter o innocente prazer de conservar os advogados do appellante no papel de meros espectadores; mas tudo isto não deixa de ser uma irregularidade que affecta o processado. Jantamos sob n.º 6 a defesa e o requerimento a que nos referimos.

Em conclusão: se é doutrina corrente, seguida pelos criminalistas supra mencionados e adoptada por Chassan, que o processo por injurias só tem lugar quando a vontade de injuriar se manifesta; quando a intenção do agente é conhecida, e a perversidade do fim a que se propõe, o *dolus et animus injuriandi*; se é doutrina corrente que a intimação deve ser considerada como uma condição substancial deste delicto—*cum sit substantiale ejus actionis requisitum*: não pôde subsistir a sentença appellada; por quanto o appellante não imputou ao queixoso nem crimes nem vícios, usou apenas, dentro das raias da lei, do direito que outorga o art. 72 do cod. do Processo Crim. a todo e qualquer cidadão offendido.

Baseado, pois, nos principios enunciados e nas razões adduzidas, esperamos que seja reformada a sentença appellada, absolvido o appellante, como é de justiça, e condemnado o queixoso nas custas.

Theresina, 19 de Novembro de 1870.

O Advogado.

José Manoel de Freitas.

Sentença.

Vistos estes autos em que é appellante o coronel José de Araujo Costa, e appellado o Dr. Antonio Coelho Rodrigues, razões de uma e outra parte & c:

Considerando que a queixa de folhas duas que serve de base ao processo, está destituída das formalidades exigidas pelo artigo 79 do código do Processo criminal, por quanto nella não só não se narra o facto, que se diz criminoso—*com todas as suas circumstancias*, como nem mesmo o tempo e lugar em que foi o mesmo facto commettido;

Considerando que sem-lhantes faltas, tornando a queixa inapta, annulla o processo desde seu principio, e que assim já foi julgado pelo supremo tribunal de justiça em 7 de julho de 1860; accordão que está publicado no jornal « Chronica do fóro » de 31 do mesmo mez e anno, e é citado pelo Dr. Olegario neste mesmo sentido em sua obra denominada « Pratica das correições » a pagina 321;

Considerando que aquellas formalidades exigidas pelo artigo 79 do cod. do Proc. criminal, tanto não foram satisfeitas pelo author appellado em sua queixa de folhas 2, que n'ella a semelhante respeito só se lê o seguinte: « O abaixo assignado vem perante V. S. queixar-se do coronel José de Araujo Costa, morador n'esta cidade, por tê-lo injuriado, intentando contra elle uma acção de calumnia da qual foi julgado recebedor pela Augusta Camara dos Srs,

Deputados em sessão de 11 de agosto do corrente anno como consta do documento numero 1;

Considerando, no entanto, que ao passo que o appellado deixou de satisfazer aquellos requisitos, entendeu, como declara no final da queixa, que era formalidade essencial d'ella, a declaração do damno causado, quando, se semelhante falta existisse, não era motivo para invalidar a queixa, por que tal declaração se era exigida pelo artigo 79 § 2 do cod. do proc. crim. em consequencia do disposto no artigo 269 § 5.º do mesmo cod. e artigo 31 do cod. crim. por que estes reconhecem o juizo criminal como competente para tomar conhecimento da indemnização, hoje semelhante disposição achava-se em vigor, em vista do artigo 68 da lei de 3 de dezembro de 1841 que tornou puramente civil a indemnização do damno proveniente do delicto:—juizo nullo o processo desde seu começo e condemno o appellado—nas custas.

Theresina 28 de novembro de 1870.

Gervasio Campello Pires Ferreira.

Fôro.

PROVIMENTO GERAL.

(Continuação do n.º antecedente.)

VII.

LIVROS.

Rol de culpados.

Apenas existe escripturado o rol de culpados do juizo municipal e delegacia, por que tambem é quasi exclusivamente o unico juizo criminal, que funciona n'este termo.

A escripturação d'este livro porem está feita com tal incacri, e tantas omissões, que bem pouera dizer-se q' n'este fóro não existe rol de culpados.

Entre outras faltas menos graves observei, que os lançamentos tem sido feitos sem ordem chronologica e fora de tempo, de maneira, que criminosos de data anterior estão lançados depois de outros de data mais moderna, sem que conste entre tanto a epocha dos respectivos lançamentos.

Não se encontram nos lançamentos as declarações necessarias a cada culpado, e as observações correspondentes não são completas nem regularmente escripturadas, por quanto umas estão feitas á margem outras no fim do lançamento por entre linhas; e tudo de corrido e sem cuidado.

A tudo isso accresce a grave e reprehensivel falta de não estarem lançados todos os criminosos.

Por todas essas faltas e omissões censuro ao respectivo Escrivao, e sob pena de multa e responsabilidade determino-lhe, que cumpra o seguinte:

Os lançamentos sejam feitos por ordem alfabetica, e em cada letra por ordem chronologica, ficando uma pequena margem, onde se escreva a data do mez e anno correspondente.

As paginas do livro sejam divididas em duas columnas, uma destinada para os lançamentos, e outra mais estreita destinada para as observações.

Os lançamentos devem ser circumstanciados fazendo-se menção não só do nome do culpado, motivo da culpa, artigo de lei em que está pronunciado ou condemnado, data da pronuncia, ou condemnou; como tambem da filiação, estado, idade, naturalidade, profissão e qualquer outra circumstancia, que possa servir de esclarecimento para a identidade da pessoa. E quando o despacho de pronuncia ou condemnou for breve e resumido deverá ser transcripto.

Nas observações o Escrivao terá o cuidado de fazer menção de tudo que occorreu, e que possa servir para modificar e alterar o lançamento, de maneira que conste sempre tudo, que for occorrendo a respeito de cada criminoso.

LIVROS DE NOTAS.

Tabellião Sá Antunes.

Muitas faltas e omissões observei no livro de notas d'esse serventuario, não obstante estar a escripturação feita com asseio e correção.

Entre outras menos importantes, que ficão corregidas no provimento especial, notei que algumas escripturas não estão assignadas pela testemunhas, em outras faltão até assignaturas de partes.

Os lançamentos de titulos e documentos transcriptos em notas não estão assignados pelas partes, que os—apresentarão, e os—receberão.

Faltas identicas se—notão em algumas das poucas escripturas lavradas pelo tabellião intimo—Simplicio de Seixas.

Tabellião Gomes Ribeiro.

Nos dois livros de notas apresentados por este tabellião superabundão faltas e erros semelhantes.

Observei mais differença de tinta entre as assignaturas de algumas escripturas, e bem assim entre a destas e a empregada no corpo da mesma escriptura.

Essa falta é mais grave, do que talvez suponha o serventuario, que n'ella incorreo, por quanto d'ella pode resultar a nulidade do instrumento.

Notei mais, que em diversas escripturas não foram transcriptas as verbas do sello dos respectivos conhecimentos de sisa e laudemio.

Não pude verificar si o sello de esses documentos fora effectivamente pago consistindo a falta na omissão do Escrivao em transcrever a respectiva verba, por que não encontrei os referidos documentos regularmente archivados; dessemelhantes como se achão não me foi possível confrontalos e verificar a verba do sello.

O escrivao pois sob pena de multa e responsabilidade, examine quanto antes, si o sello está devidamente pago, para que no caso contrario possa ter lugar a revalidação na forma da lei.

Ao Dr. juiz municipal determino, que fiscalize o fiel cumprimento do presente Provimento, devendo remetter á repartição fiscal do districto os documentos, que encontrar sem sello e quando algum dos documentos tenha-se estraviado se dirigirá á mesma Repartição fornecendo-lhe todos os esclarecimentos, para q' possa ella verificar si o sello foi effectivamente pago e providenciar, como entender legitimo.

Por todas essas faltas e omissões advirto e reprehendo aos mencionados tabelliões cujas responsabilidades será effectiva na correição vindoura si ainda se reproduzirem iguaes omissões.

Chamo a attenção de ambos para o que ficou preceituado nos Provimentos parciaes, lembrando-lhes que os bilhetes de distribuição devem ser depois de sellados transcriptos no principio das Escripturas, e igualmente emmassados e archivados em ordem chronologica com os outros documentos, sob pena de 10,000 a 20,000 estravio de qualquer d'ellas.

Livros de fianças crim.

Somente encontrei fianças processadas no Juizo Municipal e delegacia; e a razão é já disse, é o unico juizo criminal, nesta termo.

O livro destinado para termos de escripto com irregularidade e omissões, que devem ser corregidas sob pena de multa no provimento especial.

Em sua escripturação observei-se que em cada pagina deve ficar uma margem para as observações e notas necessarias; n'essas observações deve fazer-se menção de todos os factos, que occorrerem a respeito de cada criminoso.

Nos respectivos termos de fiança, escriptos todos os documentos, que a devem ser assignados não so pelo affiançador como tambem pelo juiz, o q' não devidamente observado com manifesta violação do art. 102 do cod. do processo, e 302 de 31 de janeiro de 1842.

VIII.

Distribuição e custas.

A distribuição tem sido ultimamente feita á so tabellião no impedimento do outro por fall livro.

Não é isso regular, similhante impedimento não é legitimo.

Os tabelliões são obrigados a se fornecerem seus livros, sem que possam a seu arbitrio deixar algum; cumpre pois, que o segundo tabellião se proveja do livro de notas quanto antes, quando muito no espaço de 20 dias, sob a pena de multa de 20,000.

A distribuição deve ser numerada e noisca se farão duas segundas ao mesmo tabellião, de maneira que sia de n.º 1 pertencer ao primeiro, a de n.º 2 deve pertencer ao segundo, a de n.º 3 ao primeiro, e assim por diante.

Uma vez feita a distribuição não podera ser riscada, ainda que não se pratique o acto; n'esse caso o tabellião é obrigado dentro de dous dias communicar ao distribuidor, que notará a mesma, sendo a nota ou observação assignada ao tabellião, sob pena de falsidade.

Emfim, a distribuição deve ser feita em espaço em branco nem riscadura. O distribuidor deve ter em vista o art. 1.º Tit. 27 e 85.

Custas.

Muitos abusos encontrei na contagem das custas, tive necessidade de mandar fazer algumas restituções, entre tanto não pude deixar de ser alem de prudente, muito condescendente, por que em geral erão abusos antigos e sempre tolerados.

Esses abusos quanto a excesso de custas verifiquei principalmente no cartorio de orphãos.

He certo porem que durante o exercicio do actual Dr. juiz d'orphãos as custas tem sido contadas com exactidão.

Não deve continuar o systema de se contar as custas englobadamente, sem especificar os actos ou pegas do processo que se incluem na contagem o contador deve fazer menção de todos os termos ou actos do processo, que contem com referencia ás folhas, em que estão lançados, de maneira que se possa com facilidade verificar a exactidão da contagem.

Outro sim o escrivao deve ter o cuidado de carregar á margem a importancia de cada um dos actos, que praticar & c.

Por essa forma não só facilita a contagem, com o também os empregados do juizo vão sabendo o que ganhão, e as partes o quanto poderão despende.

O contador deve eliminar da contagem as certidões e termos superfluos e desnecessarios, quasi sempre praticados somente com o fim de accumular custas; assim como deve ter o cuidado de verificar, si os salarios carregados á margem pelo escrivão estão exactos para evitar qualquer engano.

Em provimentos especiaes tive de mandar fazer diversas restituções de custas, indebitamente recebidas.

Determino, que se fação effectivas essas restituções sob pena de multa de 10\$000 á 20\$000 e isso no prazo de dez dias, que se contarão depois de publicado o presente provimento em audiência.

Citações

Cumpra, que cesse o abuso dos escrivães fazerem serviço proprio dos officiaes de justiça.

Nos casos, em que a citação deve ser feita por mandado são os officiaes de justiça os únicos competentes para cumpri-lo.

Os escrivães só devem fazer citações em cumprimento de simples despacho, ou portaria; e em rigor somente podem fazer intimações em seu cartorio, ou em audiência, ou em serviço continuado nos autos.

Devo, mais observar, que somente devem os escrivães fazer citações por carta nos casos, em que a lei o exige, e precedendo despacho do juiz; e neste caso a citação só pode merecer fé e produzir seus effectos, ou quando o citado responde por escripto, que fica sciente dando sua resposta ser junta aos autos; ou quando a carta é entregue pelo proprio escrivão ou official de justiça, que certifique a entrega da mesma carta, não sendo sufficiente, se tem praticado, a simples declaração do escrivão de que fez a citação por carta, sem o que a carta fôra effectivamente

ca determinado sobre as custas e cumprido sob—pena de multas e de.

(Continúa.)

COMUNICAÇÕES GERAES

o 22 de novembro de 1870.

Actores da « Imprensa ».—Dez-josão o publico o andamento dos meus ne-localidade, rogo a V. S.^{as} que se dig- com a possivel brevidade, a repre- fação ao Exm. Sr. vice-presidente a, o Sr. Dr. Espinola.

Ilm.º e Exm. Sr. presidente da pro- Piahy. João da Cunha Alcanfor, pro- fazendeiro, estabelecido com criação a no termo de Marvão, representa a V. contra as perseguições que lhe fazem seus caveis inimigos, o coronel Antonio Fernan- e Vasconcellos, e seus genros Ludgero es Lima e Florentino José Cardoso, que ecidos da honra e do dever, buscão a todo se prejudicar ao supplicante, tomar-lhe toda a fortuna, e até privar-o de sua liberdade idual, já indiciando-o em crimes imagina- já propondo-lhe acções civis por dividas gações que não existem, já finalmente pon- e mil tropeços em todos os seus negocios, e qualicemente interviendo em suas desa- venças domesticas! Não são vagas as accusações feitas pelo supplicante, contra os supraditos, por quanto o coronel Vasconcellos, influenciando a seu genro Florentino José Cardoso, delega- do de policia deste termo, pretendião envolver o supplicante no assassinato do tenente Mariano Alves Pacheco! Ainda mais o coronel Vascon- cellos tem inventado que o supplicante tentou assassinar sua mulher, e neste sentido tem con- idado alguma autoridade, á promover o proces- so, o que lhe será facil, tanto mais dando-se hoje a circumstancia de achar-se o supplicante separado de sua mulher, de quem por urdidu- ras, alcançaram coadjuvação a lhe promoverem demandas, no intuito de dar-se aos orphãos, enteados do supplicante toda a sua fortuna, que sobe a trinta contos de reis. E para levarem avan- te esta inaudita empresa, sequestraram todas as fazendas do supplicante em n.º de 6, a pretexto de que elle si havia ausentado furtivamente do lugar, sem se saber para onde, devendo toda a legitima de seus enteados na importancia de 27:281/151. reis. Quando assim procedião os ini- migos e perseguidores do supplicante, no mesmo dia, e pelo mesmo juizo deprecavam para a ci- dade de Theresina, a fim de ser elle alli citado para vir a Marvão prestar contas de sua admi- nistração, como excoactor dos sobreditos orph- ãos, com os quaes se tem acobertado esta es- candalosa perseguição!

Tão cegos estavam com a vingança e espolio los bens do supplicante que não perceberam a alpaavel e manifesta contradicção desses actos, que, se para obter o arresto allegaram ter saparecido o supplicante sem se saber para te, como requerer-se no mesmo dia, na mes- audiência, e no mesmo juizo carta precató- ria para ser o supplicante citado na cidade de Theresina, e vir a Marvão prestar contas, como con- actor dos orphãos seus enteados? Si os orphãos

não havião recebido sua legitima paterna, como allegou-se no sequestro, de que bens tinha o tu- ctor de prestar contas? Se o tuctor não havia prestado contas, como saber-se do seu alleance? Ainda no caso de alcance, como sequestrar-se—lhe bens, antes de se lhe ter intimado para entrar com o alcance nos nove dias peremptorios, se- gundo a lei? O enigma não é difficil de enten- der: a mulher do supplicante por suggestões de Ludgero Alvares Lima, genro do coronel Vasconcellos, hoje tuctor dos ditos orphãos, alforriou 13 escravos do seu casal em ausencia do seu marido! Esta acto descommunal, segundo elles previão, daria em resultado vender o sup- plicante as fazendas que lhe restavão, antes que tivessem igual destino que os escravos. Eis o mo- tivo do sequestro, servindo os orphãos de salvo —conduco a este estupendo espolio, a este acto reprovado!!

Chegando o supplicante nesta villa, tratou de prestar contas de sua administração, mas a isto tem si opposto publicamente o coronel Vasconcellos, aponto de dizer que as contas não hão de ser tomadas, porque elle não quer!

E assim virá acontecer, porque o poderio do coronel Vasconcellos, ajudado das tricas posta em acção, ha de arredar os juizes do foro; e não querendo para isso obdece-lo o juiz em exercicio, propondo-se a tomar as contas para que foi citado o supplicante, foi averbado do suspeito, não obstante ter sido o juiz que serve desde que se decretou o arresto e citação para contas, e isto com o fim de protellar o andamen- to dos negocios do supplicante, até que final- se o quadriennio dos actuaes substitutos, o que terá logar no dia 13 de dezembro vindouro, de- pois do qual entrãram em exercicio o coronel Vasconcellos, seus genros e intimos amigos. O que pretende o supplicante, Exm. Sr., é que seja qual for a decisão nas suas causas, possam correr livremente os seus recursos, e para isso recorre a V. Exc. como primeira au- toridade da provincia, o unico responsavel por sua boa administração, pedindo providencias que ponha fora de risco a liberdade, a honra e fazenda do supplicante que se achão em périgo imminente! Uma só providencia bastaria para arremediar o mal, segundo pensa o sup- plicante e vem a ser a residencia, nesta villa, dos Drs. juiz de direito e municipal, em quan- to durar este intrincado pleito, pelo qual se pretende extorquir toda a fortuna, honra e bem estar do supplicante: portanto

P. a V. Exc. se digne deferir na for- ma requerida, ordenando que os Drs. juiz de direito e municipal venhão com brevidade residir nesta villa de Marvão, afim de que com suas presenças po- nhão um varadouro a chicana e injusti- ça, que affectão este foro.—E. R. M.

Marvão 22 de novembro de 1870.

João da Cunha Alcanfor.

Mal e muito mal vão os negocios desta loca- lidade, se aquelles que nos governão não to- marem medidas, para garantir a liberdade e fa- zenda dos cidadãos.

Hontem era um velho nimamente pacifico, que pela mais negra calumnia, esteve ameaçado de ir occupar o lugar que a outros pertence, na enxovia; hoje é um proprietario que se de- bate contra a mais infernal maquinação e ousa- da prepotencia, que se acha em grande risco! E' uma reprodução do que em pequena escala soffreo ha mezes um outro proprietario, nosso importante amigo, mas desta vez como a mel- gueira é appetitosa, grita-se que o agredido nada será em juizo—que se contente com o que dispoz antes do accommittimento—recusão entregar autos no cartorio — e tudo protellão contando com o desejo no 14 de dezembro! Isto faz lembrar fo que em outro tempo foi o pinhal de Azambuja; porem os fidalgos que ha- bitavão essas florestas, tinhão ao menos a dignidade de correr os riscos pessoases, por que atacavão á viva força aos trauseuntes, para tomarem o que levavão; mas o que fazer quan- do o ataque é feito sob a capa da estatua de olhos vendados!

Ser-nos-há preciso estar á porta das nossas casas com a espingarda na mão, para defen- der-mos a nossa fazenda?

A que tempos somos chegados! Deos se compadeça de Marvão.

Justus.

NOTICIARIO.

O SR. PADRE FONSECA.—Acha-se nesta cidade, onde veio a passeio, o nosso illustrado comprovinciano; o distincto padre Raimundo Alves da Fonseca.

Comprimntamos ao digno sacerdote, a- quem—apresentamos nossos votos de sin- cera estima.

O TENENTE XIRRITE.—O nosso esti- mavel amigo tenente Francisco Antonio de Souza Xirrite, de Peracuruca, que, como sabem os feitores, foi victima de um estupendo processo de responsabilidade, e violentado em sua defesa no juizo da formação da culpa, acaba de obter completo e esplendido triumpho, sendo absolvido pelo venerando—tribunal da relação do districto.

Parabens ao digno liberal, victima da mesquinha prepotencia do adversarios des- leaes; e louvores aos membros do veneran- do tribunal da relação—garantidores da in- nocencia, e sustentaculos da justiça.

FALLECIMENTO.—Na villa da União falleceu o nosso respeitavel amigo tenente Joaquim Vieira Queiroz, já em avançada i- dade. O finado gosou sempre de geral es- tima de seus cidadadões, visto como elle era um homem de bem a toda prova.

Nossos pesames a todos de sua illustre familia.

OUTRO.—Em Oeiras, ainda na flor dos annos, falleceu o nosso prestimoso amigo tenente José Carlos Ferreira Barbosa, depo- is de quasi dois annos de cruéis soffri- mentos!

A morte do nosso joven amigo tem sido geralmente sentida, porque elle era um ci- dadão cheio de merecimentos e de virtudes. Apresentando nossos pesames aos seus nu- merosos parentes; desejamos ao fallecido um lugar entre os bemaventurados.

ALFORRIA.—O nosso amigo tenente co- ronel Ricardo José de Lobão alforriou, na villa da União, o seu escravinho de nome Natalio, na occasião em que assistia o bap- tismo de sua primeira bisneta.

OUTRA.—O Sr. Belisario José Ribeiro Guimarães, de Paranaguá, alforriou seu es- cravinho Raimundo de 3 annos de idade.

TIRO.—No dia 8 de outubro de 1870 o individuo de nome Agostinho Marcellino da Silva deu casualmente um tiro em Firmina, escrava de Bonifacio Borges Pimentel, mora- dor no lugar Ladino deste termo, de cujo fi- rimento falleceu ella a 8 de novembro. A policia trata de tomar conhecimento da ver- dade desse facto.

FERIMENTOS.—No dia 8 de novembro no lugar Poções, distante desta capital 5 le- goas, Antonio José ferio gravemente, com duas facadas e diversos golpes nas mãos, a Candido Correia Gomes. O delegado neta capital, isto é, o indigno instrumento que ser- via na supplicencia, teve no mesmo dia noticia do crime, fingiu querer expedir uma escol- ta com o subdelegado ao lugar do crime, e disse depois que não pôde fazer, por que as praças do deposito provisorio, que na falta das de policia lhe foram fornecidas, estavam sem armas ou munições, pelo que ficou a diligencia espaçada para o dia seguinte. Que actividade, ! São fructos da desas- trada administração do Sr. Espinola. Assim se vão succedendo os crimes, e se aug- mentando espantosamente nestes ultimos dias de tão desmoralizada administração.

AO SR. O. ROSA.—Então chegou a- quella pessoa, que mandou chamar de Oeiras para milhor se salvaguardar de aquella negocio?

Segurança e cuidado, macaco velho! Não é má a lembrança de se dar um col- lorio ao negocio, por ex, prestando-se sob partilhas!

Mãos a obra; o primeiro passo está dado, ja tem em sua companhia quem lhe pode valer, prosiga, e não lhe custará conseguir o seu intento; mas fique convencido de que ja o negocio está sabido de muitos, e virá a publico mais logo, tal como se deu.

Dizimos de miunças.—A camara muni- pal do Principe Imperial, não obstante a disposi- ção de uma lei provincial isentando do imposto de miunças o producto do braço livre, tem cobra- do até de individuos de cuja lavoura jamais se a- proximou um escravo!

E o Sr. Espinola tem approved arrematações de miunças feitas em similhante sentido! Não é de admirar, sendo a infracção de lei é o gosto predominante do vice-presidente—pre- varicador!

União.—Da villa da União nos escrevem o seguinte: Joaquim Ramos de Amaral e um José de tal Ferreira Junior, pronunciaados, na comarca do Brejo, da provincia do Maranhão, achão-se sem e menor rehuço e cautella em suas casas, no lugar

Carnalubas deste termo, onde continuão em con- stantes assuadas?

Acreditamos que o Sr. Dr. chefe de policia tem conhecimento do exposto, sobre o que chama- mos sua attenção.

Esbordamento.—No dia 19 de novem- bro passado, o soldado de nome Anastacio do acamento de Pedro segundo ferio com a bayoneta a cabeça do cidadão Fellippe, o qual banhado em sangue recorre ao delegado de policia que n- honta providencia deu!!

O honrado primeiro supplente do juizo mu- nosso digno amigo tenente Francisco de Salle Cordeiro, prendeu o dilinquent, e fez corpo de delicto no paciente.

Barbaridade.—Ao Sr. Dr. chefe de policia pedimos que mande buscar a sua presença em menor, que no termo do Principe Imperial, em dias do mez de setembro passado foi, lugido, es- barrar na fazenda—Casa nova—de Francisco Bar- bosa de Veneses.

A respeito desse menor dizem-nos o seguinte: « O menino não tem mais nas costas o couro com que nasceu; o azourgue de um tal Antonio Ferreira teve a virtude de reduzi-las a esse estado!

« O pae do infeliz chama-se Benedicto tres haques. »

Pronuncia.—Pelo delegado da União forão pronunciaados Paulo Teixeira de Andrade e Anna Maria de Jesus presos, e Martinho Barbosa Maciel auzente, todos como autores da morte do velho Miguel feita em 29 de abril deste anno.

Idem.—Pelo mesmo delegado foi pronuncia- do o reo preso Severino José Pereira pela morte de José dos Santos.

Idem.—Pelo mesmo delegado foi pronuncia- do o reo preso Leonardo Antonio Pereira por duas mortes, uma feita em 1863, e outra em 1868.

Festividade Religiosa.—A manhã deve ter lugar a festividade de N. S. da Conceição, padroeira do Imperio. A commemoração da Con- ceição da Immaculada Virgem, considerada pelos melhores orthodoxos como a primeira festividade do culto christão; passa este anno, na capital da provincia, inteiramente desaperecebida! Nem ao menos se rezarão as novenas do costume!

Consta-nos agora, neste momento, que uma esti- mavel Senhora, D. Jesuina, devota da Virgem Sán- tissima promove esmolas entre os fiéis para que seja ao menos cantada uma missa e realisa- da a precissão.

Felizmente ainda não está extincto o espirito ri- gioso entre nós, por mais que tenha estado em completo abandono os negocios da Igreja.

Louvores na terra a essa piedosa christan que revela seu espirito de devoção e adoração a Mae do Salvador do genero humano, e gloria nas alturas ao Espirito Santo que a anima em tão louvavel empenho.

ANNUNCIOS

O abaixo assignado teno feito, nesta capital exame de sufficiencia, e obtido, o Exm. Consee- lheiro Presidente da Relação, provisão para ad- vogar no civil e no crime, nas comarcas do interior da Provincia do Piahy, toma a liberdade de participar aos respeitaveis habitantes das mer- mas, que hoje parte para a villa de Piracuruca, daquella Provincia; aonde pôde ser procurado, a qualquer tempo, para os misteres de sua pro- fissão.

Maranhão, 15 de novembro de 1870.

Raimundo Caes de Moraes.

RUA BEL

No estabel- baixo assign- uma dusia de palhinha, e um adinheiro, por comodo, cassir, como, das geraes com dez por cen- tos, sendo as compras de cem mil reis acima.

José Raimundo de Vasconcellos.

Luis Belli, faz sciente a- publico, que nesta data xou de ser seu caxeiro o, Eduardo Casabonne. Caxias 12 de Outubro d 1870.

Pães feiticeiros.

Na padaria que levou a taboca dos 200\$000 men- saes dos Educandos, há 97 es feiticeiros que captiva aos corações e abrandam Espin...olas. A elles fregueses!

Provincia do Piahy.—Impresso por Mar Estevão Borges.—1870.